

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2 / 2026

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO E INCLUSÃO DE DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 205, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE O QUADRO DE PESSOAL, O PLANO DE EMPREGOS, SALÁRIOS E CARREIRAS DA PREFEITURA DE MOGI MIRIM.

A **Câmara Municipal de Mogi Mirim** aprovou e o Prefeito Municipal **DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA** sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O inciso I, do § 2º, do art. 48, da Lei Complementar Municipal nº 205, de 27 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o quadro de pessoal, o plano de empregos, salários e carreiras da Prefeitura de Mogi Mirim, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 48 [...]

§ 2º [...]

I - adicional de insalubridade, decorrente do exercício de atividades insalubres, que será pago de acordo com a legislação federal em vigor, após emissão de laudo pericial pelo órgão competente da administração municipal;

Art. 2º Acrescenta-se à Lei Complementar Municipal nº 205 o art. 48-C, com a seguinte redação:

Art. 48-C O adicional de periculosidade será devido exclusivamente aos servidores municipais que:

I - no exercício de suas atribuições, estejam expostos de forma habitual ou intermitente a condições concretas de risco;

II - que se utilizam de motocicletas pertencentes ao patrimônio público da Prefeitura de Mogi Mirim e do Serviço Autônomo de Água e Esgotos (SAAE) para o desenvolvimento de suas atribuições.

§ 1º O adicional de periculosidade somente será concedido mediante laudo técnico, elaborado por profissional legalmente habilitado, que ateste:

I — a existência da condição concreta de risco;



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 32/26

FOLHA Nº 06

II — a natureza, intensidade e permanência ou intermitência da exposição;

III - o setor, atividade ou operação que enseja o pagamento.

§ 2º O laudo técnico deverá ser periodicamente reavaliado, sempre que houver alteração nas condições de trabalho.

§ 3º O adicional de periculosidade terá natureza transitória, sendo devido apenas enquanto persistirem as condições que lhe deram causa, cessando automaticamente com a eliminação ou neutralização do risco.

§ 4º O adicional devido será de 50% de seu salário base para as funções de Guarda Civil Municipal e Bombeiro Civil Municipal.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5ª Revogam-se as Leis Complementares nº 281/2014 e 306/2015.

Prefeitura de Mogi Mirim, 10 de março de 2026.

DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal

Projeto de Lei Complementar nº **2 / 2026**
Autoria: Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

DESPACHO Nº 3726/2026 ENCAMINHA PROJETO DE LEI PARA ANÁLISE

Processo nº 001037.000012/2026-27

Interessado: Secretaria de Segurança Pública e Defesa Civil, Gabinete do Prefeito

A

Secretaria de Segurança

Secretaria de Administração

Secretaria de Finanças

Maria Helena Scudeler de Barros
Chefe de Gabinete
P.M.M.M

Conforme decisão proferida pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2295026-36.2025.8.26.0000, foi declarada a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 281/2014 do Município de Mogi Mirim.

O fundamento central da decisão foi que a referida lei concedia adicional de periculosidade de forma genérica e indiscriminada a todos os ocupantes dos cargos de Guarda Civil Municipal, Bombeiro Municipal e Vigia, sem vinculação a situações concretas de risco.

O Tribunal entendeu que tal concessão violava os arts. 111 e 128 da Constituição Estadual, que exigem que vantagens pecuniárias sejam instituídas por lei apenas quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço, observando os princípios da legalidade, moralidade e razoabilidade.

Insta destacar que a decisão ainda não transitou em julgado, sendo passível de recurso.

Não obstante, vislumbra-se a necessária adequação à decisão judicial, visando inclusive atender a legislação trabalhista vigente, considerando que os servidores municipais são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

O pagamento do adicional é obrigatório não somente pelo disposto no artigo 193 da CLT, como na NR 16 aprovada pelo Ministério do Trabalho, que detalha as atividades desenvolvidas pelos bombeiros, guardas e vigias, como perigosas.

*AO Expediente
Ficou
Declarado,
Segue para
maridina
mm, 05/02/26
mae Helena Bar*

Desta forma, foi elaborada proposta de lei complementar que abarcará as situações descritas, suprimindo as inconstitucionalidades apontadas na referida decisão, evitando tanto prejuízos aos servidores quanto aos cofres públicos, oriundo de demandas trabalhistas.

A nova proposta legislativa (Projeto de Lei Complementar que altera a LC 205) institui critérios objetivos: o adicional somente será devido quando houver exposição habitual ou intermitente a condições concretas de risco, exigindo laudo técnico para concessão.

Também prevê a natureza transitória do adicional, sendo que o benefício será devido apenas enquanto persistirem as condições que lhe deram causa, cessando automaticamente com a eliminação ou neutralização do risco.

Assim a proposta atende ao interesse público, ao vincular o pagamento à efetiva exposição ao risco, bem como observa os princípios da legalidade, moralidade e razoabilidade, afastando a concessão genérica, prevenindo futuras demandas judiciais contra o Município, ao garantir que o adicional seja pago apenas quando caracterizado tecnicamente.

Diante do exposto, encaminho para parecer e posterior encaminhamento ao Gabinete do Prefeito.

Sem mais, reitero protestos de elevada estima e consideração, colocando-me à disposição para maiores esclarecimentos.

SNJ,

Adriana Tavares de Oliveira Penha

Secretária de Negócios Jurídicos



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Tavares de Oliveira Penha, Secretária**, em 08/01/2026, às 18:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mogimirim.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0356603** e o código CRC **F54E81D6**.



Registro: 2025.0001311751

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2295026-36.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM RESSALVA. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente), ALEXANDRE LAZZARINI, PAULO AYROSA, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO, ÁLVARO TORRES JÚNIOR, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, RENATO RANGEL DESINANO, AFONSO FARO JR. E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 17 de dezembro de 2025.

DÉCIO NOTARANGELI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 36.567

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROCESSO Nº 2295026-36.2025.8.26.0000

AUTOR: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RÉUS: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM E OUTRO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM – LEI COMPLEMENTAR Nº 281, DE 14 DE MARÇO DE 2015 – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE – VANTAGEM PECUNIÁRIA CONCEDIDA DE FORMA GENÉRICA A TODOS OS OCUPANTES DOS CARGOS DE GUARDA CIVIL, BOMBEIRO MUNICIPAL E VIGIA – VANTAGEM SEM LASTRO NO INTERESSE PÚBLICO E NAS EXIGÊNCIAS DO SERVIÇO – OFENSA AOS ARTIGOS 111 E 128 DA CE – INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência (art. 111 CE).

2. As vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço (art. 128 da CE).

3. Lei Complementar nº 281/15, do Município de Mogi Mirim, que institui adicional de periculosidade aos ocupantes de cargo de Guarda Civil Municipal, Bombeiro Municipal e Vigia. Vantagem pecuniária paga de forma genérica pelo exercício das funções regulares do cargo. Ofensa à probidade e moralidade administrativa. Violação aos artigos 111 e 128 da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade reconhecida, ressalvada a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé. Ação direta de inconstitucionalidade procedente.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador Geral de Justiça em face da Lei Complementar nº 281, de 14 de março de 2014, do Município de Mogi Mirim, que instituiu adicional de insalubridade a ser pago aos ocupantes dos cargos de guarda civil, bombeiro municipal e vigia.



Alega-se, em síntese, que a lei afronta os artigos 111 e 128 da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 CE. Sustenta o autor que a lei não especifica quais as atividades perigosas que justificam a concessão do benefício, sendo inadmissível o pagamento de adicional pelo exercício normal e regular das funções do cargo.

Sem pedido de liminar, os réus prestaram informações defendendo a constitucionalidade do ato normativo impugnado (fls. 81/86 e 118/123). A Procuradoria Geral do Estado não se manifestou (fls. 79) e a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação (fls. 162/167).

É o relatório.

Segundo a lição do saudoso HELY LOPES MEIRELLES, "vantagens pecuniárias são acréscimos ao vencimento do servidor, concedidas a título definitivo ou transitório, pela decorrência do tempo de serviço (*ex facto temporis*), ou pelo desempenho de funções especiais (*ex facto officii*), ou em razão das condições anormais em que se realiza o serviço (*propter laborem*), ou, finalmente, em razão de condições pessoais do servidor (*propter personam*). As duas primeiras espécies constituem os adicionais (adicionais de vencimento e adicionais de função), as duas últimas formam a categoria das gratificações (gratificações de serviço e gratificações pessoais). Todas elas são espécies do gênero retribuição pecuniária, mas se apresentam com características próprias e efeitos peculiares em relação ao beneficiário e à Administração, constituindo os 'demais componentes do sistema remuneratório' referidos pelo art. 39, § 1º, da CF. Somadas ao vencimento (padrão do cargo), resultam nos vencimentos, modalidade de remuneração" (Direito Administrativo Brasileiro, 42ª edição, pág. 601).

Feitas essas considerações introdutórias, passa-se



à análise do artigo 49 da Lei Complementar nº 281, de 14 de março de 2014, do Município de Mogi Mirim:

"Art. 1º - Os servidores municipais ocupantes dos cargos de Guardas Civis Municipais e Bombeiros Municipais passarão a receber, a título de adicional de periculosidade, o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) de seu salário base.

Art. 2º - Nos termos da Portaria nº 1.885, de 2 de dezembro de 2013, do Ministério do Trabalho e Emprego, fica concedido o adicional de periculosidade aos servidores ocupantes do cargo de Vigia, em valor correspondente a 30% (trinta por cento) de seu salário base.

Parágrafo único. Os vigias que recebam adicional de insalubridade deverão optar pelo recebimento daquele ou deste benefício, por declaração expressa, nos termos do § 2º, do art. 193, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Art. 3º - O adicional de periculosidade instituído pela presente Lei Complementar será devido retroativamente a partir de 1º de janeiro de 2014.

Art. 4º - O pagamento de parcelas do adicional de periculosidade dos meses alcançados pelo efeito retroativo estabelecido no art. 3º desta Lei, deverá ser compensado com o desconto de valores já pagos a título de adicional de periculosidade ou insalubridade.

Art. 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação."

Como se percebe, a norma instituiu o adicional de periculosidade como vantagem pecuniária de natureza remuneratória paga de forma genérica e indiscriminada a todos os ocupantes dos cargos de Guarda Civil Municipal, Bombeiro Municipal e Vigia. A lei não condiciona o pagamento a tempo de serviço, ao desempenho de funções especiais, a condições anormais de serviço ou a condições pessoais do servidor, o que aponta que o benefício é pago tão-somente pelo desempenho das funções ordinárias do cargo, o que é inadmissível por atentar contra a probidade e a moralidade administrativa.

A propósito, essa a doutrina de WALDO FAZZIO JÚNIOR, ao discorrer sobre a matéria: "A expressão moralidade administrativa pode ser entendida como a necessária correspondência entre os motivos determinantes da conduta administrativa e suas finalidades concretas. Então, é aferida sob a luz da



coerente adequação de meios e fins, vale dizer, considera-se observada pelo fato de não se desviar da finalidade constante da lei, o interesse público, operando por meios legais. De outra parte, a moralidade diz respeito ao conteúdo ético do trabalho administrativo, a partir da indisponibilidade do interesse maior da coletividade. A ética administrativa é balizada pela sua conformidade com o interesse público primário, não apenas com aspirações transitórias da estrutura administrativa ou dos que a guarnecem" (Improbidade Administrativa, 3ª edição, Editora Atlas, 2015, pag. 91).

Portanto, bem caracterizada a ofensa ao art. 128 da Constituição Estadual, como já decidiu este E. Colegiado em casos semelhantes:

- "1. Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, contra o parágrafo único do art. 1º e art. 162 da Lei Complementar n. 4.064/2019, do Município de Cosmópolis, que trataram de autorizar à Guarda Municipal o uso da expressão "Polícia Municipal" e de instituir adicional de risco aos guardas municipais.
2. USO DA EXPRESSÃO "polícia municipal" que não corresponde à forma como a guarda civil municipal está inserida no sistema de segurança pública, configurada ofensa aos arts. 144 da constituição federal e 147 da constituição do estado de são paulo.
3. ADICIONAL DE RISCO DESTINADO AO SERVIDOR DA GUARDA MUNICIPAL. INSTITUIÇÃO DE ADICIONAL COM FUNDAMENTOS GENÉRICOS, SEM A INDICAÇÃO DE SITUAÇÃO ANORMAL OU EXTRAORDINÁRIA QUE JUSTIFIQUE A SUA CONCESSÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 111, 128 E 144 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO CONFIGURADA. PRECEDENTES DESTES C. ÓRGÃO ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL RECONHECIDA.
4. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE" (Direta de Inconstitucionalidade 3005609-39.2025.8.26.0000, Rel. Des. Campos Mello, j. 03/09/2025)

"Ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei n.º 1.895, de 26 de dezembro de 2002, na redação dada pela Lei n.º 3.679, de 31 de agosto de 2023, do Município de Nova Odessa, que "dispõe sobre a concessão de adicional de risco aos servidores municipais que especifica e dá outras providências", e, por arrastamento, em sua redação original - Gratificação genérica concedida, indistintamente, a todos os Guardas Municipais e Agentes de Trânsito do Município - Inadmissibilidade - Inexistência de causa razoável para sua instituição - Normas que não descrevem as situações que dariam

Direta de Inconstitucionalidade nº 2295026-36.2025.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 36.567 5



ensejo ao recebimento do benefício - Aumento indireto e dissimulado de remuneração - Afronta aos princípios da legalidade, moralidade, da razoabilidade e do interesse público - Desrespeito aos artigos 111 e 128 da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade declarada - Desnecessidade de modulação dos efeitos - Ausência de razões de segurança jurídica ou excepcional interesse público - Ação procedente, sem devolução de valores" (Direta de Inconstitucionalidade 3001626-32.2025.8.26.0000, Rel. Des. Vianna Cotrim, j. 13/08/2025)

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Município de São José do Rio Pardo. Ação proposta pelo Procurador-Geral de Justiça em face do art. 1º da Lei nº 4.217, de 31 de janeiro de 2014, do Município de São José do Rio Pardo, que "define percentual especial de adicional de periculosidade para a Guarda Municipal e dá outras providências". Arguição de violação aos princípios da moralidade, impessoalidade, finalidade, razoabilidade e interesse público. Afronta aos artigos 111, 128 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. Concessão de gratificação de forma ampla e genérica, configurando ofensa aos princípios da moralidade, finalidade, razoabilidade e interesse público. Ação procedente" (Direta de Inconstitucionalidade 2043099-83.2023.8.26.0000, Rel. Des. Damião Cogan, j. 20/09/2023)

Caracterizada a ofensa aos artigos 111 ("A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência") **e 128** ("As vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço"), inoponível a garantia da irredutibilidade de vencimentos, pois não há direito adquirido à manutenção de situação contrária à ordem constitucional.

Por essas razões, julga-se procedente a ação direta para reconhecer a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 281, de 14 de março de 2014, do Município de Mogi Mirim, nos termos acima especificados, ressalvada a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé.

DÉCIO NOTARANGELI

Relator



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 31/26
FOLHA Nº 15

LEI COMPLEMENTAR Nº 281/14

ESTABELECE VALORES DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE ÀS CATEGORIAS PROFISSIONAIS QUE ESPECIFICA.

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprovou e o Prefeito Municipal **LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP** sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os servidores municipais ocupantes dos cargos de Guardas Civis Municipais e Bombeiros Municipais passarão a receber, a título de adicional de periculosidade, o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) de seu salário base.

Art. 2º Nos termos da Portaria nº 1.885, de 2 de dezembro de 2013, do Ministério do Trabalho e Emprego, fica concedido o adicional de periculosidade aos servidores ocupantes do cargo de Vigia, em valor correspondente a 30% (trinta por cento) de seu salário base.

Parágrafo único. Os vigias que recebam adicional de insalubridade deverão optar pelo recebimento daquele ou deste benefício, por declaração expressa, nos termos do § 2º, do art. 193, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Art. 3º O adicional de periculosidade instituído pela presente Lei Complementar será devido retroativamente a partir de 1º de janeiro de 2014.

Art. 4º O pagamento de parcelas do adicional de periculosidade dos meses alcançados pelo efeito retroativo estabelecido no art. 3º desta Lei, deverá ser compensado com o desconto de valores já pagos a título de adicional de periculosidade ou insalubridade.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Mogi Mirim, 14 de março de 2014.

LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP
Prefeito Municipal


REGINA CÉLIA S. BIGHETI
Coordenadora de Secretaria

Projeto de Lei Complementar nº 01/14
Autoria: Poder Executivo Municipal

Gabinete do Prefeito
A(O) Lei Comp. 281/14
FOI PUBLICADA(O) em 15/03/14
NO ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO
(JORNAL O Imbaetó)



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI COMPLEMENTAR Nº 306/15

ESTABELECE VALORES DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE AOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E DA INDIRETA QUE UTILIZAM MOTOCICLETA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprovou e o Prefeito Municipal **LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP** sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Nos termos da Lei Federal nº 12.997/2014 e Portaria nº 1565/2014, do Ministério do Trabalho e Emprego, fica concedido o adicional de periculosidade aos servidores do quadro de funções no âmbito da Administração Direta e da Indireta que se utilizam de motocicletas para o desenvolvimento de suas atribuições, em valor correspondente a 30% (trinta por cento) de seu salário base.

Parágrafo único. O adicional de que trata o *caput* incide somente para os servidores que utilizam motocicletas pertencentes ao patrimônio público da Prefeitura de Mogi Mirim e do Serviço Autônomo de Água e Esgotos (SAAE), com apresentação de Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT).

Art. 2º O adicional de periculosidade instituído pela presente Lei Complementar será devido retroativamente a partir de 1º de maio de 2015.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Mogi Mirim, 21 de maio de 2015.

LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP
Prefeito Municipal

REGINA C. BIGHETTI
Coordenadora de Secretaria

Projeto de Lei Complementar nº 04/15
Autoria: Poder Executivo Municipal

Gabinete do Prefeito
A(O) Luiz Gustavo Stupp 306/15
FOI PUBLICADA(O) em 23/05/15
NO ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO
(JORNAL Oficial de Mogi Mirim)



MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA CIVIL

DESPACHO Nº 379/2026

Processo nº 001037.000012/2026-27

Interessado: Secretaria de Segurança Pública e Defesa Civil, Gabinete do Prefeito

Com os cumprimentos de praxe esclareço que esta pasta nada tem a opor e apoia o projeto de Lei.

At.te

Antonio Roberto Catossi Junior
Secretário de Segurança Pública e Defesa Civil



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Roberto Catossi Junior, Secretário**, em 09/01/2026, às 10:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mogimirim.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0356889** e o código CRC **22A00FA5**.

Referência: Processo nº 001037.000012/2026-27

SEI nº 0356889



MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
GAB – DIRETORIA DE EXPEDIENTE E LEGISLAÇÃO

DESPACHO Nº 4/2026

Processo nº 001037.000012/2026-27

Interessado: Secretaria de Segurança Pública e Defesa Civil, Gabinete do Prefeito

Ao

Senhor Secretário Municipal de Finanças

Prezado Senhor,

Solicito os préstimos de Vossa Senhoria no sentido de juntar a estes autos a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da matéria apresentada, bem como declaração sobre a possível existência de dotação orçamentária suficiente para suportar as despesas decorrentes com pessoal.

Após, retornem os autos para prosseguimento do feito.

Att.

Regina Célia S. Bigheti - Diretora de Expediente e Legislação.



Documento assinado eletronicamente por **Regina C. S. Bigheti, Gestora**, em 05/02/2026, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mogimirim.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0377621** e o código CRC **9B84C3D8**.



MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
SG – DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

DESPACHO Nº 72/2026

Processo nº 001037.000012/2026-27

Trata-se de análise acerca da necessidade de elaboração de Estudo de Impacto Orçamentário Financeiro, nos termos dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em razão da propositura de novo Projeto de Lei decorrente de declaração de inconstitucionalidade de norma anterior. Da análise da documentação apresentada, verifica-se que a despesa objeto da matéria já se encontra prevista e em execução no orçamento vigente, caracterizando-se como despesa continuada anteriormente instituída.

O novo Projeto de Lei não cria, amplia ou majora despesa pública. Ao contrário, a tendência normativa é de adequação jurídica, com potencial redução ou reorganização da despesa já existente.

Nos termos do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a exigência de estimativa de impacto orçamentário financeiro aplica-se à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa.

De igual forma, o art. 17 da referida Lei condiciona a instituição de despesa obrigatória de caráter continuado à demonstração da origem dos recursos e ao impacto nas metas fiscais. No caso em exame, não se verifica criação de nova despesa e/ou aumento quantitativo ou qualitativo da despesa vigente, ou instituição de nova obrigação continuada.

Trata-se, portanto, de adequação normativa decorrente de controle de constitucionalidade, sem reflexo de incremento financeiro.

Dessa forma, entende-se não ser necessária a elaboração de novo Estudo de Impacto Orçamentário-financeiro, por ausência de fato gerador que enquadre a hipótese nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.



Documento assinado eletronicamente por **Amanda F. Feltrin, Chefe de Divisão**, em 09/03/2026, às 16:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mogimirim.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0383157** e o código CRC **05FC568F**.

LIDO EM SESSÃO DE HOJE.
SALA DAS SESSÕES, EM

16/03/26

PRESIDENTE

ENCAMINHAR ÀS COMISSÕES:

Justiça e Redação
Finanças e Orçamento

Diretor - Geral

VISTA

Aos 16 de março de 2026 faço
estes autos com vista à Comissão de

Justiça e Redação

Eu 1º Secretário subscrevi.....